RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 127/2020
Autoria: Vereadora Marta Lula Rodrigues
Ementa: "Dispõe sobre medidas de garantia da equidade na atenção integral à população negra durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.
- A título de informação legislativa, importa apontar eventual equívoco na numeração do art. 4º do presente projeto, pois consta como 3º.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em análise acerca dos aspectos estritamente regimentais, necessário se faz observar a redação do art. 9º, do presente projeto, quanto a possibilidade de eventual incidência da norma do art. 188, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador,[3] isto é, no que tange a aumento da despesa ou diminuição da receita do Ente Público.

- Prosseguindo a verificação da técnica legislativa, aponta-se a existência de equívoco na numeração dos artigos, notadamente, em relação a repetição do art. 3º.

- Em observância a mandamento regimental, segue anexo cópia da Lei Federal nº 12.288/2010, bem como da Lei Municipal nº 9.451/2019[4].

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **RICMS Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[4] **Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm **Lei Municipal nº 9.451/2019**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/946/9451/lei-ordinaria-n-9451-2019-institui-o-estatuto-da-igualdade-racial-e-de-combate-a-intolerancia-religiosa-no-ambito-do-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=9451